

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão -TJMA

Ref.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 PROC. ADMINIST. Nº 17.613/2020

A VERSAL - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.629.676/0001-74, com sede à Travessa Nossa Senhora da Vitória, 23 Outeiro da Cruz Fone 32431260, na cidade de São Luís , estado do Maranhão , por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em conformidade com o que estabelece o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 01/2021, em seu item 9- DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO subitem 9.1 que dita: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03(três) dias úteis, conforme previsto no art.41 &1° da Lei Federal nº 8.666/93 e sem prejuízo da faculdade prevista no &1° do art. 113 da Lei 8.666/93".



II – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.1.4- RELATIVA À HABILITAÇÃO TÉCNICA SUBITENS 7.1.4.1 I E II

O presente requerimento tem por finalidade, IMPUGNAR o referido edital pelo fato de que os itens 7.1.4.1 I e II ferem de forma ilegal e, acima de tudo, restritivamente, conforme estampa a seguinte redação:

7.1.4.1 I — Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa licitante executou serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente serviços de construção(nova edificação), englobando as parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo:

- a- Estrutura de concreto pré-fabricada para galpão ou similar(vigas e/ou pilares): 96,0m² ou 11,0m³; (grifo nosso)
- b- Cobertura em telha metálica:126,00m²
- c- Estrutura metálica para cobertura: 537kg ou 126,00m²
- d- Alvenaria em tijolo cerâmico: 99,00m2

7.1.4.1 II — Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s)_ Engenheiro Civil ou Arquiteto, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente os serviços de construção(nova edificação), contemplando, mínimo as atividades de:

- a- Estrutura de concreto pré-fabricada para galpão ou similar(vigas e/ou pilares (grifo nosso)
- b- Cobertura em telha metálica
- c- Estrutura metálica para cobertura
- d- Alvenaria em tijolo cerâmico



III - DO DIREITO

A exigência de parcelas de relevância há muito tempo vem sido banida dos certames licitatórios da maioria dos órgãos da administração pública.

Note-se que o próprio Edital salienta a palavra "similar", não por opção da Administração, mas sim porque é o que consta no parágrafo 3º do Caput do artigo 30, da Lei 8,666/93:

& 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Diz ainda:

& 5° - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho, assevera que:

A Lei 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver grau mais elevado de aperreiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2002 p.313/314).

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Outeiro da Cruz • CEP 65041-090 • São Luís • Ma. • Fones: 3243-1260 / 3243-3705



Diz ainda Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já foi exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar (grifo nosso). Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto identico (grifo nosso). Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio de dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá guando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove andares realizado pelo licitante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2002 p. 326).

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.

Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executado, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2002 p. 327).

IV - DA SIMILARIDADE

Para iniciar, procuramos entender o que é característica do que é similar ou semelhante:

semelhança, similitude, igualdade, parecença, correspondência, conformidade, aprox imação, afinidade, analogia, símile, identidade, paridade, homogeneidade, equivalên cia, proporção, relação, correlação, coerência, coincidência, confluência.

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalcons trucoes@hotmail.com
Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Outeiro da Cruz • CEP 65041-090 • São Luís - Ma. • Fones: 3243-1260 / 3243-3705



Na questão em tela, não há o que se discutir quanto a similaridade dos objetos. Uma licitante pode apresentar atestado(s) de capacidade técnica referentes a construção de obras com estrutura de concreto armado moldado "in loco", mesmo sendo exigência do edital, a execução de estrutura de concreto pré-fabricada, visto que, o que muda do solicitado para o que se pode apresentar é somente o método construtivo (grifo nosso).

Há de se considerar ainda, o fato de que, a confecção da estrutura moldada in loco, é mais complexa do que a estrutura pré-fabricada ou pré-moldada. Portanto, a apresentação de atestados com execução de estruturas em concreto armado, demonstram a execução de serviços de mesma natureza, de complexidade técnica igual, compatível ou até superior com o objeto a ser licitado na concorrência nº 01/2021 e exigido no edital.

Salientamos ainda, que a estrutura pré-fabricada ou pré-moldada será na sua totalidade terceirizada, uma vez que a maioria das empresas de construção, não a produz, tendo que adquiri-la junto a empresas que fabricam tal produto e embora possam apresentar atestados de capacidade técnica de execução da mesma, nenhuma produz e faz a montagem desta estrutura, pois é um serviço específico que é executado por poucas empresas e que são normalmente subcontratadas.

Ademais, como forma de confirmação da sua similaridade, basta uma pesquisa rápida nos meios digitais, para encontrarmos várias publicações tratando do tema, inclusive trabalhos de conclusão de cursos de Engenharia Civil, onde se faz comparativos entre estruturas de concreto armado pré-fabricadas ou pré-moldadas e estruturas de concreto armado in loco, em função da sua similaridade, tratando de suas vantagens e desvantagens em termos de custos, o que não é o caso, e sim pela similaridade e alternativa como método construtivo, caso contrário, não se prestaria como comparativo.

Agora vejamos o que diz a Lei 8.666/93 sobre esse assunto:

- Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):
- & 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Guteiro da Cruz • CEP 65041-090 • São Luís • Ma. • Fones: 3243-1260 / 3243-3705



& 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer ouras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como podemos observar o &3º é bem claro quando diz: "obras e serviços similares".

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre o assunto:

Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU

Vistos, relatados e discutidos estes autos da representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda - Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) ·

9.1 - com fulcro no art.237, inciso VII c/c art. 235, do regimento interno da TCU e art 113, & 1º da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação para , no mérito, considerá-la parcialmente procedente:

9.2 - com fuicro no art.276, &5º do regimento Interno/TCU, revogar a medida

cautelar preliminarmente adotada neste autos;

9.3 – com fundamento no art.7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf

que:

9.3.1 – a exigência contida no subitem 4.2.2.3 alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência nº 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30 & 3º da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame (grifo nosso).

9.3.2 (....)

9.5 - arquivar o processo com fundamento no art.169 incso V do regimento Interno do TCU.

Versal - Construção e Consultoria Ltda + CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 . Outeiro da Cruz . CEP 65041-090 . São Luís - Ma. . Fones: 3243-1260 / 3243-3705



Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares (grifo nosso).

Nesse sentido o & 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério, não estaria apta a executar o objeto licitado.

Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante.

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 1ª Edição AIDE Editora -- Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a Administração."

Ainda,(repetindo) Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.(....)"

Já o saudoso Hely Lopes Medeiros, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com
Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Outeiro da Cruz • CEP 65041-090 • São Luís - Ma. • Fones: 3243-1260 / 3243-3705



"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

E, por fim a Carta Magna, que impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas:

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

(.....)

XXI- as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União- TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU nº 2882/2008 — Plenário.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdão relacionados:

" Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

lsso porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com
Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Outeiro da Craz • CEP 65041-090 • São Luís • Ma. • Fones: 3243-1260 / 3243-3705



Restringir o universo de participantes através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também o previsto no art. 37, XXI da CF.

Por sua vez, a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de não permitirem a restrição do caráter competitivo da licitação, senão vejamos alguns acórdãos do TCU:

ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO-PREJUIZO AO INTERESSE PÚBLICO, VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO — 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º 1, da lei 8.666/93. 4. A realização de procedimento licitatório visando a aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a administração. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objetivo é abusiva, devendo ser afastada.

Outrossim, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 441)

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifos acrescidos).

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Outeiro da Cruz • CEP 65041-090 • São Luís - Ma. • Fones: 3243-1260 / 3243-3705



Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão e executou obras similares e não especificamente a cada item do objeto licitado.

Deste modo, excluir licitantes por exigência dessarazoada no processo licitatório constitui-se ato arbitrário, razão pela qual não deverá prevalecer.

Além do mais, a Administração deverá primar sempre pela escolha da proposta mais vantajosa à Administração, que poderá melhor ser avaliada, quanto maior for o número de participantes.

V - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, bem como buscando evitar a via judicial em órgãos de controle de contas, acreditando também na sensibilidade dos excelentes profissionais que formam o quadro de funcionários deste Órgão, cujo conhecimento técnico e jurídico é inquestionável, REQUER conhecer esta impugnação e acatar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com execução de obras ou serviços de estruturas de concreto armado in loco, em função da sua similaridade, visto que, o que muda do solicitado para o que se pode apresentar é somente o método construtivo e além disso a execução de concreto armado *in loco* apresenta maior complexidade, preenchendo a exigência do art.30 & 3º da Lei 8.666/93, do que a aquisição e colocação de estrutura de concreto pré-fabricada, tudo levando em consideração aos princípios administrativos já demonstrados.

Nestes Termos P. Deferimento

São Luís, 17 de maio de 2021

Ambrozina Vilma Viana Leite Responsável Legal

Versal - Construção e Consultoria Ltda • CNPJ: 02.629.676/0001-74 • Insc. Est.: 12.166.014-1 • versalconstrucoes@hotmail.com
Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 23 • Outeiro da Cruz • CEP 65041-090 • São Luís • Ma. • Fones: 3243-1260/3243-3705



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços

PARECER-CEOES - 102021 (relativo ao Processo 161802021) Código de validação: 38371D4A51

Processo Administrativo: 16.180/2021 Referência: Concorrência Pública 01/2021

Assunto: Pedido de impugnação ao Edital nº 01/2021, cujo objeto é a Construção de Galpão em Concreto Pré-fabricado na Unidade Administrativa do Tribunal de Justiça (ANEXO V).

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Tribunal, procedemos a análise da solicitação de impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2021, realizada pela empresa VERSAL – Construções e Consultoria Ltda, cujo objeto é a Construção de Galpão em Concreto Pré-fabricado na Unidade Administrativa do Tribunal de Justiça (ANEXO V).

I – Da Solicitação

A empresa alega que:

O presente requerimento tem por finalidade, IMPUGNAR o referido edital pelo fato de que os itens 7.1.4.1 I e II ferem de forma ilegal e, acima de tudo, restritivamente, conforme estampa a seguinte redação:

7.1.4.1 I — Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional, em nome da empresa...

• • •

a- Estrutura de concreto pré-fabricada para galpão ou similar (vigas e/ou pilares): 96,0m2 ou 11,0m³;

. . .

7.1.4.1 II — Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Profissional, em nome do profissional,...

. . .

a- Estrutura de concreto pré-fabricada para galpão ou similar (vigas e/ou pilares);

. . .

Para embasar sua solicitação, a empresa afirma que estruturas de concreto moldadas *in loco* possuem similaridade com o solicitado na qualificação técnica, que é estrutura de concreto préfabricada, tendo em vista que o que as difere é somente o método construtivo.

A empresa cita, inclusive, que existem vários estudos que comparam os dois métodos construtivos, demonstrando assim que são similares.

A impugnante alega ainda que estrutura em concreto moldado in loco possui maior





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços

complexidade técnica que estrutura pré-fabricada, sendo, portanto, passível de aceitação como comprovação de qualificação técnica para o caso.

Após o seu embasamento, a empresa VERSAL solicita que o Edital nº 01/2021 seja impugnado, tendo em vista seu entendimento que o mesmo contraria a legislação vigente.

II – Da análise

Após análise das alegações da empresa VERSAL – Construções e Consultoria Ltda, temos a informar o que segue:

- 1. O Edital, em seus itens 7.1.4.1 Ia e IIa, deixa bem claro que são exigidos atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) de estrutura de concreto pré-fabricado **ou similares:**
 - "I Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação...

. . .

a- Estrutura de concreto pré-fabricada para galpão **ou similar** (vigas e/ou pilares): 96,0m² ou 11,0m³;

. . .

II — Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação...

. . .

a- Estrutura de concreto pré-fabricada para galpão **ou similar** (vigas e/ou pilares);..."

Além disso, estes itens do Edital, 7.1.4.1 I e II, regulamentam as exigências quanto a capacidade técnica, fazendo referência a serviços com características semelhantes e compatíveis.

Portanto, não há de se falar em restrição à competitividade, tendo em vista a previsão da possibilidade de comprovação de qualificação técnica com atividades similares ou com características semelhantes e compatíveis.

2. Em atendimento ao parágrafo 3º, artigo 30, da Lei 8.666/93, além de farta jurisprudência, atividade de complexidade tecnológica e operacional *equivalente ou superior* ao solicitado são perfeitamente admitidas para fins de comprovação de qualificação técnica. Em nenhum momento o Edital, ou qualquer peça técnica anexa, proíbe a apresentação de tais atestados ou restringe a competitividade.

Portanto, atestados com atividades que, comprovadamente, forem de complexidade tecnológica





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços

e operacional *equivalente ou superior* ao requerido no edital serão aceitos.

III – Da Conclusão

Diante da análise realizada, onde restou comprovado que o Edital não restringe a competitividade e que o mesmo encontra-se em consonância com os preceitos legais, conclui-se que não há condicionantes para a impugnação do referido edital, nos manifestando favoráveis ao **indeferimento** do pleito ora apresentado pela empresa VERSAL — Construções e Consultoria Ltda.

Atenciosamente,

São Luís-MA, 24 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO FORTALEZA CASTRO Coordenador de Serviços e Obras de Engenharia Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços Matrícula 149518

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/05/2021 15:12 (CARLOS AUGUSTO FORTALEZA CASTRO)



Zimbra

Resposta Impugnação-Conc 01-2021 TJ MA

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA ter, 25 de mai de 2021 11:28

<colicitacao@tjma.jus.br>

Assunto: Resposta Impugnação-Conc 01-2021 TJ MA

Para: versalconstrucoes

<versalconstrucoes@hotmail.com>

Prezados, segue manifestação do Setor Requisitante ao seu Pedido de Impugnação.

Att,

Thiego Chung Membro CPL TJ MA

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA Coordenadoria de Licitação e Contratos Rua do Egito nº 144, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-190.

Telefones:3261-6181

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO_VERSAL_Parecer CEOS 102021.pdf 636 KB